



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.648.043 - PR (2017/0007422-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
ADVOGADO : LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445
ADVOGADA : ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE E OUTRO(S) - PR043058
AGRAVADO : LEANDRO FERREIRA HELENO
ADVOGADO : DOUGLAS ALEXANDRE DE SOUZA E OUTRO(S) - PR068711

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DPVAT. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. PRESUNÇÃO RELATIVA DE QUE A VÍTIMA TEVE CIÊNCIA INEQUÍVOCA COM O LAUDO MÉDICO. DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, APESAR DE CONSIGNAR TRATAR-SE DE INVALIDEZ NOTÓRIA, NÃO INDICA QUALQUER ELEMENTO PROBATÓRIO QUE AUTORIZE TAL CONCLUSÃO. MERA PRESUNÇÃO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE QUE DEPENDE DE CONHECIMENTO TÉCNICO, NÃO BASTANDO QUE A VÍTIMA SINTA A REDUÇÃO EM SUA CAPACIDADE LABORATIVA. RESP 1.388.030/MG, AFETADO AO RITO DOS RECURSO REPETITIVOS. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de outubro de 2017. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.648.043 - PR (2017/0007422-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
ADVOGADO : LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445
ADVOGADA : ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE E OUTRO(S) - PR043058
AGRAVADO : LEANDRO FERREIRA HELENO
ADVOGADO : DOUGLAS ALEXANDRE DE SOUZA E OUTRO(S) - PR068711

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo interno no recurso especial interposto por MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. contra decisão proferida pela Presidência deste Tribunal Superior que deu provimento ao recurso especial interposto pelo recorrido.

Nas razões do agravo, o recorrente pugna pela modificação da decisão, argumentando que *"a r. decisão agravada partiu de premissa equivocada, data venia, no sentido de que a egrégia Segunda Seção, no julgamento do Recurso Especial nº 1.388.030/MG, representativo da controvérsia (artigo 543-C do CPC/73), teria definido como data da ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez aquela do laudo médico pericial, sem qualquer ressalva"*, tendo em vista neste julgado teria se ponderado que caberia à instância ordinária verificar a data em que a vítima teve ciência da natureza permanente da lesão. Afirma que na espécie *"a presunção relativa foi elidida por prova em contrário, devidamente acolhida pelas instâncias ordinárias, no sentido de que a invalidez notória restou comprovada em momento anterior à confecção do laudo médico"*, razão pela qual o precedente não teria aplicação no presente caso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.648.043 - PR (2017/0007422-0)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o presente agravo interno não comporta provimento.

Com efeito, na decisão agravada é transcrito trecho do voto por mim proferido como relator do recurso. Neste trecho consigno expressamente que o fato da vítima de acidente não permanecer em tratamento, ainda que sinta alguma redução em sua capacidade laboral, não autoriza presumir que tinha ciência da natureza permanente de sua incapacidade.

Destaquei que deve ser observado o fato de que o leigo em medicina não detém conhecimento técnico suficiente para determinar se há ou não redução permanente de sua incapacidade, ainda que o sinta, motivo pelo qual deve ser adotada a ciência do laudo médico como termo para a contagem do prazo prescricional.

Somente nos casos em que seja notória a natureza permanente da incapacidade, em que até mesmo o leigo seria apto a concluir que os efeitos do acidente serão permanentes, como por exemplo no caso de amputação, é que se poderia admitir que a ciência ocorreu antes do laudo médico.

Na espécie, a decisão proferida pelo Tribunal de origem está calcada no seguinte parágrafo:

Percebe-se, claramente, que tal lesão não exigiria tamanho elastério temporal para a constatação da sua definitividade, ou seja, era apta à identificação bem antes da feitura do laudo (caso de invalidez notória) não servindo de marco inicial do prazo prescricional. Inexiste, portanto, violação da Súmula 278 do STJ, nem do Recurso Repetitivo acima citado, até porque não demonstrou o Autor que permaneceu em tratamento médico por todo este tempo e que tal tratamento poderia lhe proporcionar uma diminuição do grau de invalidez.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se pode observar, o Tribunal de origem não indica qualquer elemento probatório que permita concluir que a ciência inequívoca da incapacidade permanente teria ocorrido em momento anterior à ciência do laudo médico. Repita-se, não há a indicação de qualquer meio de prova que autorize a conclusão apresentada.

Com efeito, ainda que o Tribunal de origem consigne ser notório, há de se observar que ele parte de presunção expressamente rejeitada no julgamento do REsp 1.388.030/MG, qual seja, a ausência de prova de que o agravado teria permanecido em tratamento durante a data do acidente e a data do laudo pericial. Observe-se que do quanto narrado, "*a) cicatriz linear hipercrômica hipertrófica, medindo 7,0 cm, no dorso do pé esquerdo; b) dor e limitação dos movimentos no pé esquerdo, do tipo leve*", não há como afirmar que o agravado teria ciência de que a lesão sofrido teria resultado em incapacidade permanente, pois, tal questão depende de conhecimento técnico, não do mero fato de sentir que houve redução em sua capacidade.

Tivesse o Tribunal de origem efetivamente indicado elementos concretos que apontassem para a possibilidade do agravado ter ciência da sua incapacidade em data anterior ao laudo médico, não se poderia alterar o quanto decidido. Nada obstante, como dito, a fundamentação apresentada não indica qualquer elemento concreto para afirmar que a invalidez seria notória, estando calcado em mera presunção.

Reitere-se, a constatação da incapacidade depende de elemento técnico, razão pela qual a ciência da vítima de que há redução de sua capacidade não permite concluir que sabe tratar-se de incapacidade, este é o fundamento da decisão proferida no julgamento do precedente indicado.

Por tais motivos, entendo que a decisão agravada não comporta reforma, tendo em vista que a natureza notória da invalidez decorre de presunção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expressamente rejeitada no julgamento do REsp 1.388.030/MG.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0007422-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.648.043 / PR** **AgInt no**

Números Origem: 00360268520108160014 1237510 13014258 1301425800 1301425801 1301425802
360262010

PAUTA: 24/10/2017

JULGADO: 24/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEANDRO FERREIRA HELENO
ADVOGADO : DOUGLAS ALEXANDRE DE SOUZA E OUTRO(S) - PR068711
RECORRIDO : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
ADVOGADO : LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445
ADVOGADA : ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE E OUTRO(S) - PR043058

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
ADVOGADO : LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445
ADVOGADA : ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE E OUTRO(S) - PR043058
AGRAVADO : LEANDRO FERREIRA HELENO
ADVOGADO : DOUGLAS ALEXANDRE DE SOUZA E OUTRO(S) - PR068711

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.